



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 03 / 2001
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica

93

Processo : 10840.003373/96-74

Acórdão : 203-07.022

Sessão : 23 de janeiro de 2001

Recurso : 107.963

Recorrente : OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS
HOSPITALARES LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO – Tendo-se respeitado o direito amparado por decisões judiciais, o crédito tributário remanescente, não recolhido, sujeita a empresa aos acréscimos legais correspondentes à correção monetária, aos juros moratórios e às multas proporcionais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres,
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003373/96-74

Acórdão : 203-07.022

Recurso : 107.963

Recorrente : OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS
HOSPITALARES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário (fls. 218/222) apresentado contra decisão de instância singular (fls. 211/213), que considerou procedente o lançamento de fls. 01/08, que exigiu da recorrente a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, não recolhida na época própria.

A autuação refere-se a débitos da COFINS remanescentes aos depósitos judiciais, à compensação com o FINSOCIAL, determinada por decisão judicial, bem como a valores que não foram objeto de depósito.

Em sua impugnação a empresa alega que apesar das inconstitucionalidades dos preceitos do FINSOCIAL “sempre recolheu aos cofres públicos valores indevidos”, e, após a promulgação da Lei Complementar nº 70/91, que criou a COFINS, ajuizou uma ação cautelar, com pedido de liminar, contra a cobrança, no que foi atendido, tendo depositado em juízo “todos os valores questionados.”

A decisão monocrática, objeto do recurso em tela, deu provimento parcial, vez que reduziu a multa de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), informando que:

“Demonstra-se, assim, que os autuantes, ao determinar o crédito tributário exigido, respeitou tanto a compensação dos recolhimentos, excedentes à alíquota de 0,5%, ao FINSOCIAL, com os valores devidos a título de COFINS, quanto os depósitos judiciais efetuados, ambos autorizados na esfera judiciária, não se configurando a prática dos referidos atos ofensivos.”

Inconformada, a empresa volta, agora, em fase recursal, para alegar estar amparada por decisões judiciais que não autorizam “a autoridade administrativa a proceder qualquer ato ofensivo” à mesma.

Alega que não ocorreu recolhimento a menor, pois “compensou valores de acordo com índices de atualização monetária oficiais.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003373/96-74

Acórdão : 203-07.022

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A fiscalização em seu procedimento respeitou todas as decisões judiciais dadas à recorrente.

No que se refere aos depósitos efetuados, a decisão da Medida Cautelar nº 92.0308447-9, pela recorrente transcrita em sua impugnação, declara textualmente:

"... suspender a exigibilidade do crédito tributário ora discutido tão somente com relação aos depósitos efetuados nestes autos tempestivamente." (fls. 53)

Desta forma, as parcelas ou diferenças a maior não depositadas estavam sujeitas a lançamento de ofício por parte da Fazenda Federal, não se constituindo em "ato ofensivo" contra a recorrente, mas mero cumprimento de decisão judicial.

Quanto à compensação foi ela efetivada, até considerando o valor das parcelas não depositadas.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES